



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano 360\$	Semestre . . . . . 200\$
A 1.ª série . . . . 140\$	„ . . . . . 80\$
A 2.ª série . . . . 120\$	„ . . . . . 70\$
A 3.ª série . . . . 120\$	„ . . . . . 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

**Decreto-Lei n.º 39 315** — Insere disposições relativas às condições de nomeação e exercício das missões militares junto da representação diplomática portuguesa no estrangeiro.

### Ministério da Justiça:

**Portaria n.º 14 503** — Cria vários lugares na Colónia Penal Agrícola de Sintra.

### Ministério do Exército:

**Decreto-Lei n.º 39 316** — Cria e organiza o comando do campo de instrução militar de Santa Margarida.

### Ministério das Obras Públicas:

**Decreto-Lei n.º 39 317** — Integra na rede das estradas nacionais, a que se refere o Decreto-Lei n.º 34 593, a auto-estrada a construir entre Lisboa e Vila Franca de Xira e proíbe quaisquer construções ou reconstruções importantes numa faixa de 50 m para cada lado da directriz da referida auto-estrada — Revoga o Decreto-Lei n.º 31 208.

### Ministério da Economia:

**Decreto-Lei n.º 39 318** — Dá nova redacção ao artigo 65.º e à alínea c) do artigo 19.º, respectivamente, dos Decretos-Leis n.ºs 29 034 e 36 934 (armazenamento dos petróleos brutos, seus derivados e resíduos, e composição do Conselho de Combustíveis).

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

#### **Decreto-Lei n.º 39 315**

Convindo adoptar normas relativas às condições de nomeação e exercício das missões militares junto da representação diplomática portuguesa no estrangeiro;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e pu promulgar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Podem ser designados adidos militares junto das Embaixadas portuguesas em Londres, Paris, Madrid e Washington e adidos navais e aeronáuticos junto das Embaixadas em Londres, Madrid e Washington, e, bem assim, uns e outros junto de outras missões diplomáticas que por decreto venham a ser designadas.

§ 1.º Os cargos referidos podem, sempre que tal seja julgado necessário ou conveniente, ser desempenhados pelo mesmo oficial, relativamente a cada país ou países diferentes, junto das respectivas representações diplomáticas.

§ 2.º Sempre que circunstâncias excepcionais tal determinem, podem ser assegurados os serviços de secretaria das missões militares por meio de militares especialmente destacados para o efeito ou mediante admissão em regime de contrato ou de prestação de serviços, nas condições fixadas pelo respectivo Ministro, com a concordância do Ministro das Finanças, de indivíduos nacionais ou estrangeiros reconhecidamente idóneos.

§ 3.º Quando as circunstâncias o aconselharem, poderá haver serviço de representação militar nas delegações portuguesas junto dos organismos internacionais, nos termos da legislação especial aplicável a tais delegações.

Art. 2.º Sem prejuízo do disposto no § 1.º do artigo 3.º, os adidos militares, navais e aeronáuticos servem, sob a direcção do chefe da missão diplomática, o departamento da defesa nacional, em todos os assuntos de carácter geral relativos à defesa, e o departamento a que pertencem, em todos os restantes que especificadamente lhes digam respeito.

Art. 3.º Enquanto se verificarem as actuais circunstâncias, os serviços da missão militar junto da Embaixada de Portugal em Washington terão a seguinte constituição:

Um chefe de missão, oficial general de qualquer dos três ramos das forças armadas, representando o departamento da defesa nacional junto dos organismos em que for acreditado, respeitada sempre a direcção política do embaixador;

Dois adidos, um dos quais capitão-de-fragata ou capitão-tenente e o outro tenente-coronel ou major do Exército ou da Aeronáutica, representando um deles, cumulativamente, dois departamentos militares;

Dois arquivistas ou dactilógrafos.

§ 1.º Além das suas atribuições privativas, como delegados dos ramos dos departamentos que representam, os adidos militares ficam directamente subordinados ao chefe da missão para os serviços gerais inerentes à defesa nacional para que forem designados. Compete ao chefe da missão estabelecer a prioridade na execução dos diferentes serviços e atribuições.

§ 2.º Quando a afluência do serviço assim o justificar, pode ser autorizado aos dois adidos dispor, para o serviço da secretaria, de um arquivista ou dactilógrafo.

Art. 4.º O pessoal referido nos artigos anteriores é nomeado pelos Ministros da Defesa Nacional e dos Negócios Estrangeiros em conjunto com o Ministro ou Subsecretário de Estado do departamento das forças armadas interessado na nomeação.

O Ministro da Defesa Nacional, com a concordância do Ministro dos Negócios Estrangeiros, pode tomar a iniciativa de promover a nomeação de outro pessoal que as circunstâncias aconselhem colocar junto das diferentes missões diplomáticas no estrangeiro, bem como

determinar, em concordância com o Ministro do departamento das forças armadas respectivo, a acumulação pelo mesmo oficial de serviços de representação militar junto de missões acreditadas em países diferentes.

§ único. Os adidos militares, navais e aeronáuticos, bem como os chefes de missão militar, quando os haja, fazem sempre parte da missão diplomática em que servirem.

Art. 5.º Além dos vencimentos normais, como se estivessem em efectividade de serviço nos Ministérios do Exército e da Marinha ou no Subsecretariado de Estado da Aeronáutica, o pessoal das missões militares junto das embaixadas ou legações portuguesas no estrangeiro terá direito ao abono das ajudas de custo, subsídio para transportes e despesas de representação anualmente descritos no orçamento.

§ único. São aplicáveis ao pessoal das missões militares junto das embaixadas ou legações portuguesas no estrangeiro as disposições que regulam no Ministério dos Negócios Estrangeiros os abonos para despesas de viagem de funcionários do corpo diplomático e de suas famílias, transportes de móveis e bagagens, bem como os abonos estabelecidos aos mesmos funcionários quando chamados em serviço a Portugal ou mandados deslocar em serviço extraordinário dentro do país em que estão acreditados ou para fora dele.

Art. 6.º Os encargos com o chefe da missão militar em Washington e com o pessoal de secretaria affecto à mesma missão serão suportados em conta do orçamento privativo do departamento da defesa nacional.

Os encargos com os adidos militares, navais e aeronáuticos no estrangeiro e com o pessoal de secretaria privativo, quando o haja, bem como os relativos a despesas de expediente, correm por conta do orçamento do departamento de Estado de que o pessoal é originário ou a cujos serviços interessa.

Art. 7.º As comissões de serviço militar no estrangeiro não deverão, em regra, exceder o prazo de três anos. Eventualmente poderão ser prorrogadas pelo prazo máximo de um ano quando imperiosas circunstâncias assim o aconselharem ou determinarem.

Art. 8.º Aos militares em missões de serviço da sua profissão no estrangeiro que as conveniências nacionais determinem manter nos seus postos serão asseguradas condições impeditivas de preterição em matéria de promoções.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Agosto de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virissimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Portaria n.º 14 503

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 42.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 38 386, de 8 de Agosto

de 1951, sejam criados na Colónia Penal Agrícola de Sintra os lugares seguintes:

	Vencimento mensal
1 torneiro . . . . .	800\$00
1 carpinteiro de moldes . . . . .	800\$00
1 fundidor . . . . .	800\$00
1 mestre de cerâmica . . . . .	800\$00
1 mestre de forneiros . . . . .	800\$00
1 mestre de oleiros . . . . .	700\$00

Ministério da Justiça, 14 de Agosto de 1953.— O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

3.ª Direcção-Geral

Decreto-Lei n.º 39 316

Estando já suficientemente adiantados os trabalhos de instalação do campo de instrução militar de Santa Margarida, por forma a prever-se ali a realização de manobras divisionárias ainda no corrente ano, e tornando-se necessário criar e organizar desde já o comando do referido campo de instrução;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro orgânico do pessoal permanente do campo de instrução militar de Santa Margarida, situado na região do Tramagal, junto à povoação de Santa Margarida, é o constante do mapa anexo a este decreto-lei e compreenderá:

Comando do campo;  
Destacamento do campo.

Art. 2.º O comando do campo exerce o comando militar local sempre que o seu comandante for o oficial mais graduado ou antigo dos comandantes das forças nele estacionadas, competindo-lhe ainda, nessa qualidade, adoptar as medidas gerais de segurança em favor da população civil durante os exercícios de fogos reais. Superintende em tudo o que respeita à utilização dos aquartelamentos pelas tropas em instrução, ao funcionamento dos serviços, disciplina e administração do campo.

Art. 3.º Para efeitos de instrução, organização e administração, o comando do campo depende directamente das direcções-gerais do Ministério do Exército e para os restantes efeitos do comando da 3.ª região militar.

Art. 4.º O campo de instrução militar de Santa Margarida é equiparado, para efeitos de abonos, a qualquer das escolas práticas das armas e serviços, pelo que designadamente lhe são aplicáveis as disposições das alíneas c), d) e e) do n.º 3.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 28 403, de 31 de Dezembro de 1937, e as do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 37 704, de 30 de Dezembro de 1949, bem como outras em vigor para as referidas escolas.

Art. 5.º O conselho administrativo do comando do campo tem a seu cargo os assuntos de administração directamente relacionados com o comando do campo e com o destacamento do campo.

Art. 6.º O Ministro do Exército fixará, com a concordância do Ministro das Finanças, qual o pessoal civil especializado do quadro orgânico do campo que for necessário contratar ou assalariar para o desempenho de diversos serviços, estabelecendo também as condições da sua admissão.